



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001606-78.2015.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante JOÃO BOSCO, é apelado LEVI DA SILVA BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0001606-78.2015.8.26.0312

Apelante: João Bosco

Apelado: Levi da Silva Bastos

Comarca: Juquiá

Voto nº 29171

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Acolhimento. Razões recursais que se limitam a apontar omissão e contradições na sentença e a afirmar que toda prova documental apresentada se mostra suficiente a demonstrar a nulidade da sentença. Recurso que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Apelo que não se insurge frontalmente contra a r. decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Sentença mantida. Apelação não conhecida.

Vistos.

Ação de reintegração de posse em que o autor

alega estar na posse do imóvel desde março 2009.

Em resposta, o réu João Bosco sustentou a posse legítima do imóvel, por meio de comodatários no local. Postulou a improcedência da ação.

Em contestação, os corréus Antônio Carlos Messias, Anderson Carlos Melo Messias e Leandro Melo Messias alegaram que o legítimo proprietário é o réu João Bosco e pleitearam a improcedência da demanda.

O MM. juiz *a quo*, Dr. Fábio Rodrigo de Moraes julgou procedente a ação, para reintegrar o autor na posse do imóvel e determinar a desocupação, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 25.000,00, sem prejuízo, em caso de descumprimento, da majoração da multa e de responsabilização por crime de desobediência, além de outras sanções criminais, cíveis e administrativas, além da condenação ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos às folhas 395/396 foram rejeitados.

Inconformado, apelou o autor. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e da gratuidade da justiça. Defende a nulidade da sentença, posto que incorreu em omissão e contradição, na medida em que deixou de analisar irregularidades indicadas no laudo pericial. Aponta a existência de ação de usucapião (1000061-19.2016.8.26.0312) que se encontra combatida por ação anulatória de ato jurídico (1000777-36.2022.8.26.0312). Requer a anulação da sentença, para que sejam acolhidos os pedidos deduzidos em contestação.

Apelo tempestivo, sem preparo, posto que a gratuidade da justiça foi requerida nas razões recursais e respondido.

Em contrarrazões, o réu aponta, em preliminar, ser o caso de não conhecimento do recurso, posto que as razões recursais não impugnaram devidamente os fundamentos da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, apreciarei a questão relativa ao pedido de justiça gratuita e isenção do preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.

Dispõe o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 98. (...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (destaquei).

Nos termos do dispositivo legal em questão e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

A concessão, no entanto, ficará *restrita* ao *preparo* da apelação, nos termos do artigo de lei em comento, e não isentará o apelante de arcar com os demais custos processuais, até porque os documentos juntados para fazer da alegada necessidade, não se mostraram suficientes à concessão da benesse legal em sua plenitude.

A propósito:

“JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98, do CPC/2015 e no artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Concessão da gratuidade processual para determinados atos – Artigo 98, §5º, do CPC: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão integral do benefício da gratuidade processual, sendo adequada a concessão restrita para determinados atos, nos moldes do artigo 98, §5º, do novo CPC, quando o requerente demonstra renda que não caracteriza hipossuficiência, mas mostra-se incompatível com o pagamento de despesas vultosas. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 214673694.2016.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 30/01/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUSTIÇA GRATUITA - Hipótese em que presunção juris tantum de veracidade da alegada impossibilidade econômico-financeira atual não foi elidida pelos elementos existentes nos autos (artigo 99, §§ 2º e 3º do N. C.P.C.) - Todavia, a existência de patrimônio imobiliário, ainda que, no caso, presumivelmente indisponível no momento, não autoriza concessão para isentar o agravante de eventual sucumbência futura - Decisão reformada para conceder a justiça gratuita somente no que toca ao recolhimento das custas iniciais, conforme faculta o artigo 98, § 5º, do N.C.P.C. - Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2103611-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. em 09/09/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Justiça gratuita – Omissão – Lei 1.060/50 – Artigos 98 a 102 do CPC – Concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas para prática de atos relacionados a este recurso de agravo de instrumento - Embargos de declaração acolhidos para correção da omissão” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 2061683-14.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. J. M.

Ribeiro de Paula, j. em 14/06/2017).

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Passo à análise das razões recursais.

Com razão o apelado, a apelação não comporta conhecimento.

O processo foi julgado procedente, ante o reconhecimento dos direitos do autor sobre a posse do imóvel, em conformidade com os documentos juntados, corroborado pela perícia técnica realizada.

As razões recursais, no entanto, se limitam a apontar omissão e contradições na sentença e a afirmar que toda prova documental apresentada se mostra suficiente a demonstrar a nulidade da sentença.

Não se pode olvidar que se trata de ação reintegratória, e não reivindicatória, de maneira que na presente lide não se discute o *jus possedendi*, mas o *jus possessionis*.

Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar sua posse, o esbulho praticado, a data de sua ocorrência e a efetiva perda da posse. E, na hipótese, restou evidenciada.

Assim, o apelo não combate as razões que levaram ao decreto de procedência da ação.

O recurso não apresenta condições de ser conhecido, pois descumpriu as exigências do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Fácil observar que o apelo não ataca os fundamentos da sentença.

A apelação se insurge contra razões que não constituíram os motivos da extinção do processo.

Nítido o fato de que o apelo não ataca frontalmente a sentença, pois se limita a discorrer sobre temas diversos ao retratado na decisão atacada.

O artigo 1.013 do Código de Processo Civil disciplina que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar.

É incisivo, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Júnior:

"Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".

A respeito, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Não há como conhecer da Apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença e restringe-se a reproduzir a peça exordial, por descumprimento do art. 514, II, do CPC.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1129346/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19/11/2009).

Ausentes os requisitos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser conhecido.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO - Ação Revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal consignado – Indeferimento da petição inicial – Pleito de reversão do julgado - Impossibilidade – Razões recursais genéricas - Matéria trazida à discussão que não enfrenta os fundamentos do decisum combatido – Inobservância ao disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC/2015 - Precedentes jurisprudenciais – Recurso

não conhecido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1039543-61.2022.8.26.0506, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 28/02/2024).

No mesmo sentido:

“REVISIONAL - Contrato bancário - Sentença de improcedência - Razões de recurso dissociadas dos fundamentos da decisão - Não conhecimento” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001560-32.2011.8.26.0441, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 30/09/2014).

“REVISIONAL DE CONTRATO - Financiamento de veículo. Indeferimento da inicial nos termos do art. 485, I, do CPC, por descumprimento a determinação de emenda e violação aos artigos 292, II e VI e 320 e 321, também do CPC. Autora que apela como se a sentença tivesse julgado improcedente o pedido liminarmente, nos termos do art. 332, III, do CPC. Razões dissociadas. Afronta ao princípio da dialeticidade, agasalhado no art. 1.010, II e III, do CPC. Precedentes. - RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029291-87.2020.8.26.0564, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 28/07/2021).

“RECURSO - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO - SÚMULA 4 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9229399-59.2008.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Bedaque, j. Em 13/01/2010).

“APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – BEM VENDIDO QUE HAVIA SIDO DADO EM HIPOTECA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – VULNERAÇÃO DO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, 2ª Câmara de Direito

Privado, Apelação n° 1006482-22.2014.8.26.0562,
Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. em 21/10/2014).

“RECURSO - APELAÇÃO - REQUISITOS. Não se deve conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença, pois tal prática viola os arts. 514 e 515 do CPC. Recurso não conhecido” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 0000169-92.2003.8.26.0224, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 13/07/2011).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp n° 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos

recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, não se conhece da apelação.

Jairo Brazil
Relator